



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500257-80.2020.8.26.0282, da Comarca de Itatinga, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOAO EDUARDO BRUNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento ao recurso interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.932

Agravo em Execução nº 1500257-80.2020.8.26.0282

Comarca – Itatinga – Vara Única

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: JOÃO EDUARDO BRUNO

APELAÇÃO EM EXECUÇÃO POR DÍVIDA ATIVA - Extinção do processo - Artigo 1º, caput, da Lei Estadual nº 14.272/2010 somente se aplica aos débitos fiscais e cíveis da Fazenda Pública, não podendo incidir sobre sanções de natureza penal - Contexto que envolve o Julgamento da ADI nº 3150 - O Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não se extingue a punibilidade na hipótese de inadimplemento da pena de multa que detém caráter de sanção penal - Inexistência de prescrição da pena de multa - Aplicação, na espécie, do disposto no art. 114, inciso II, do Código Penal - Alegação de incompetência do juízo - Não acolhida - Inexistência de violação aos princípios constitucionais da isonomia em geral, da isonomia tributária e da igualdade material - Pena pecuniária, prevista no tipo penal violado, cuja aplicação é cogente, em observância ao princípio da legalidade, não havendo violação aos princípios constitucionais referidos - Situação econômica do apelante considerada no cálculo da pena de multa, quando do processo de conhecimento - Recursos Repetitivos 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, necessidade de comprovação da impossibilidade de pagamento - Alegação de impenhorabilidade do bem - Não comprovação das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de interposição de recurso de Apelação em Execução Fiscal interposto pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença de fls. 122/123, que julgou extinta o processo de execução fiscal.

Nas razões recursais, a Apelante sustenta, em síntese: (i) a incompetência do juízo cível para deliberação sobre a extinção da punibilidade; (ii) a não comprovação da insuficiência para fins de aplicação do tema 931 do STJ; (iii) o não cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 130/140).

O recurso foi recebido, sendo oferecidas contrarrazões (fls. 146/160).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 195/201).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

No caso em apreço, o apelante foi condenado criminalmente a pena privativa de liberdade e a pena de multa pela prática dos delitos descritos nos artigos 33, *caput e* 35, *caput* ambos da Lei 11.343/06, iniciando-se a execução das penas impostas e, não efetuado o pagamento da pena de multa foi expedida certidão de dívida ativa, a qual foi executada pelo valor de R\$52.976,52 (cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Ab initio, observa-se que a decisão de fls. 122/123 não determinou a extinção da punibilidade do recorrido, uma vez que esta somente pode ser concedida pelo Juízo das execuções penais, tendo tão somente referida decisão determinado a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que: “Extingue-se a execução quando: III – o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida”.

Assim, sendo os autos referentes a execução de dívida ativa, inscrita em razão do não pagamento de multa criminal, o presente feito deve ter continuidade.

Por outro lado, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, decidiu que o Ministério Público é principal legitimado para executar a cobrança da multa pecuniária fixada em sentença penal condenatória e, subsidiariamente, na sua inércia, em virtude do transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, caberá à Procuradoria da Fazenda o ajuizamento da execução.

Nesse sentido:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme.

Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes

da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (STF - ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170, DIVULG 05-08-2019, PUBLIC 06-08-2019).

De outro lado, não há que se acolher a alegação de que a presente execução viola os princípios constitucionais da isonomia em geral art. 5º, *caput* e inciso I e da isonomia tributária art. 150, inciso II, ambos da Constituição da República, bem assim da igualdade forçada, uma vez que o valor exigido constitui dívida ativa da Fazenda Pública Estadual.

Considerando que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem caráter vinculante e *erga omnes* em relação aos órgãos do poder judiciário, o C. STJ indicou superação da jurisprudência anterior.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADI N. 3.150/DF. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.519.777/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, decidiu que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição da República. 2. À luz do entendimento consolidado na Corte Suprema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida. Desse modo, está superado o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1858074/SP, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020).

Outrossim, a Lei 13.964/19 manteve o teor do artigo 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.268/96, ao considerar a pena de multa como dívida de valor. Acrescentou, somente, a necessidade de cobrança perante o Juízo das Execuções.

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Portanto, considerando a natureza penal da pena de multa, reconhecida em sede de controle concentrado de constitucionalidade tendo em vista a superação do entendimento anterior do C. Superior Tribunal de Justiça, forçoso concluir que o inadimplemento da pena de multa constitui óbice à declaração da extinção, não importando o valor devido.

Nesse contexto, não há como se dar à multa o mesmo tratamento de um débito tributário, limitando sua execução pelo Ministério Público em valores que não ultrapassem 1200 UFESPs. A Lei Estadual nº 14.272/2010 e a Resolução PGE 21/2017, são aplicáveis no âmbito das execuções fiscais promovidas pelos órgãos do Poder Executivo Estadual, no caso, a Fazenda Pública.

De fato, não há como se equiparar o valor resultante de uma sanção pecuniária, de caráter obrigatório, e que conserva sua natureza de pena, com um débito comum da Fazenda Pública. São institutos inconfundíveis, com reflexos diversos. A pena de multa não pode ser suspensa, compensada, remida, transacionada, isenta ou anistiada pelo Juízo, sob pena de violação do princípio de separação de poderes. A concessão de indulto ou anistia é da competência exclusiva do Presidente da República (artigo 84, XII, da Carta Magna de 1988), afastando-se a tese Defensiva.

Nesse sentido:

“Lei Estadual nº 14.272/2010 que, embora faculte à Fazenda Pública deixar de cobrar dívidas tributárias e não tributárias inferiores a 1.200 UFESP, não se aplica às sanções penais e tampouco ao Ministério Público, que não pode ser obstado de exercer as prerrogativas funcionais previstas na norma do artigo 129, I, da CF/88 (dentre as quais a de cobrar judicialmente as multas decorrentes de decisões penais transitadas em julgado), em razão de norma estadual Decisão judicial que deve ser mantida Agravo desprovido” (AE 0000222-37.2021.8.26.0129, Rel. Des. Otávio Rocha, C. 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 25/03/2021).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO - Recurso ministerial visando a reforma da decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo de execução de pena de multa do sentenciado, considerando a pena pecuniária inexigível, em razão do

limite de 1.200 UFESPs, nos termos da Lei Estadual nº 14.272/2010 e da Resolução PGE 21/2017 ADMISSIBILIDADE - Não sujeição do Ministério Público a tais normas, cuja aplicação é restrita ao Poder Executivo Estadual - Agravo provido para cassar a decisão agravada e determinar o processamento da ação de execução proposta pelo Ministério Público. Agravo provido” (AE 0016775-76.2020.8.26.0071, Rel. Des. Paulo Rossi, C. 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/06/2021).

Portanto, sendo a pena pecuniária, prevista no tipo penal violado, sua aplicação é cogente, em observância ao princípio da legalidade, não havendo violação aos postulados constitucionais referidos. Além disso, não se vislumbra violação ao princípio da igualdade material, eis que a hipossuficiência do réu foi fator ponderado para a fixação do valor do dia-multa, não justificando sua exclusão, em sede de execução, ressalvada a possibilidade de pagamento parcelado, nas hipóteses previstas no art. 50 do Código Penal e no art. 169 da Lei de Execuções Penais.

Por outro lado, no tocante à nova tese do C. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar os recursos especiais repetitivos 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, foi fixada a tese de que ***“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”***.

Assim, de acordo com essa nova orientação, observa-se que é possível, excepcionalmente, o reconhecimento da extinção da punibilidade, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, sendo necessário que se comprove a impossibilidade de adimplemento da sanção pecuniária por parte da recorrente, o que no presente caso não se verificou, uma vez que extinta a execução logo em seu início.

De fato, a situação financeira do agente somente pode ser aferida se produzida prova da incapacidade de pagamento pelo sentenciado e, se infrutíferas medidas de constrição patrimonial e, no caso vertente, não há prova sobre a impossibilidade de pagamento.

Nesse sentido:

“A situação financeira do agente somente pode ser aferida se produzida prova sobre a incapacidade de pagamento pelo sentenciado e se infrutíferas as medidas de constrição patrimonial, além de concessão de prazo ao Ministério Público para indicação de bens passíveis de penhora, o que não se verifica nos presentes autos” (Agravo em Execução Penal nº 0006200-37.2021.8.26.0309 – 14ª. Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Rel. Desembargador Marco de Lorenzi, j. 07.01.2022, v.u.).

No caso vertente, o valor penhorado encontra-se adequado, pois não se comprovou que essa referida quantia penhorada se tratava de proventos decorrente de salário ou outra verba

alimentar, de modo que se aponta como lícita a penhora realizada pelo Juízo *a quo*.

A par disso, repita-se, não se pode apontar na espécie dos autos qualquer violação da hipossuficiência e vulnerabilidade material, já que a multa foi aplicada em consideração ao princípio da proporcionalidade e à individualidade do acusado, considerando, inclusive, a ausência de informações sobre a sua situação financeira, que o acusado não provou ser hipossuficiente, razão pela qual diante da inexistência concreta de prova da natureza alimentar do numerário depositado nas contas bancárias do embargado não se verifica infringência do teor do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

Ademais, o mesmo ocorre em relação à hipótese presente no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, que, taxativamente, estipula que os depósitos feitos em conta poupança com valor inferior a 40 salários-mínimos são impenhoráveis, mas mesmo isso necessário que seja demonstrado nos autos, por meio da respectiva prova documental, apta a comprovar a manutenção dessa conta como característica de poupança, razão pela qual deve ser mantida a penhora sobre referida quantia.

Assim, acolhe-se o pleito, cassando-se a decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo**, para afastar a declaração de extinção do processo de execução da multa imposta a **João Eduardo Bruno** com a necessidade da respectiva cobrança judicial, mantendo-se a decisão anterior que converteu o bloqueio de valores em penhora independentemente de termo e determinou à serventia que promova a transferência dos valores para conta judicial (fls. 41.42), dando-se prosseguimento a ação de execução.

FÁTIMA GOMES

Relatora